

### **Projeto de Lei n.º 1001/XIV/3.ª PAN**

Alarga a tutela criminal a todos os animais vertebrados, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal

### **E propostas de alteração do PS, BE e PAN**

#### **PARECER**

O alargamento da tutela criminal a todos os animais vertebrados, alargando o alcance do artigo 387.º do Código Penal, que foi redigido para os animais de companhia, que não são mortos para consumo nem no âmbito de operações de controlo de pragas, pode ter implicações inimagináveis na agricultura, pecuária, abastecimento de alimentos de origem animal e no controlo de pragas, só para citar algumas áreas de atividade.

Este alargamento da tutela criminal levanta, desde logo, uma questão absolutamente crítica - a dificuldade de com objetividade se poder balizar aquilo que se entende por "motivo legítimo". O que se entende por "motivo legítimo"? É legítimo matar um animal para consumo num matadouro? É legítimo matar um rato numa operação de desratização?

Relativamente à última alteração do Código Penal, com a introdução deste e outros artigos para os animais de companhia, a dificuldade de com objetividade se poder balizar aquilo que se entende por "motivo legítimo" fez com que o Conselho Superior da Magistratura se manifestasse em parecer dizendo que "a banalização do Código Penal é perigosa e opressora para o cidadão comum".

Na **alteração proposta pelo PS**, com a alteração do artigo 389.º e o aditamento do Artigo 390.º, a definição de animal como qualquer animal vertebrado é substituída por uma definição mais restrita aos animais domésticos e excecionam-se os factos que se relacionam com a utilização de animais para vários fins, nomeadamente:

- a) Fins agrícolas, pecuários, agroindustriais ou de pesca, aquacultura e transformação de pescado;
- b) Espetáculos comerciais;

- c) Atividades cinegéticas;
- d) Atividades culturais e desportivas;
- e) Atos médico-veterinários;
- f) Investigação científica;
- g) Salvaguarda da saúde pública;
- h) Exercício da liberdade religiosa;
- i) Outros fins legalmente previstos.

Esta alteração proposta pelo PS, pelo menos, retira do âmbito do alargamento da tutela criminal, factos relacionados com uma série de atividades essenciais à vida.

Contudo, esta alteração levanta ainda outras questões. Vamos referir vários exemplos e fazer o exercício de tentar enquadrá-los ou não nesta tutela criminal:

- Uma instalação artística que coloque um animal a morrer à fome, como já aconteceu no México, é uma atividade cultural? Está excecionada da presente tutela criminal?
- Um asinino que morra de exaustão a puxar uma carroça que é o único meio de transporte de uma família pobre, está abrangido pela presente tutela criminal? O único meio de transporte de uma família pobre, não será um motivo suficientemente legítimo?
- Um bovino solto que esteja a colocar em perigo a segurança de pessoas e bens e tenha que ser abatido? Não está em questão a saúde pública, mas a segurança. Está abrangido pela presente tutela criminal?

Como podem verificar, poderíamos ficar aqui a desenvolver uma série de exceções ao regime e mesmo assim, algumas situações não iriam ser contempladas. Caberiam todas nos "Outros fins legalmente previstos"? Se sim, então chegaríamos a um ponto onde esta discussão se torna irrelevante.

A legislação europeia e nacional em bem-estar animal de espécies pecuárias é vasta e abrangente. É bom ter em conta que foi relativamente às espécies pecuárias que se desenvolveram os primeiros esforços técnicos, científicos e legislativos para assegurar o bem-estar destas espécies, em regra, mais sujeitas à pressão produtiva como ameaça ao seu bem-estar. Só muito recentemente é que a sociedade despertou para a problemática do

bem-estar dos animais de companhia e começam agora a surgir intenções de projetar as mesmas normas regulatórias dos animais de companhia a uma área onde existe primordialmente muito mais conhecimento acumulado e legislação consolidada.

Atendendo ainda ao parecer do Conselho Superior da Magistratura relativamente à criminalização dos maus tratos aos animais de companhia, a ANVETEM acompanha o Conselho Superior da Magistratura quando este refere que: "Considerando o bem jurídico visado...o regime contraordenacional é na esmagadora maioria das situações, mais do que adequado à proteção do tal bem jurídico.

Para a ANVETEM, como representante dos médicos veterinários municipais que são autoridades fiscalizadoras, a proteção animal seria mais efetiva com o regime contraordenacional em vigor, mas com a tramitação célere dos processos e aplicação das coimas correspondentes e com celeridade nas decisões relativas ao destino a dar aos animais apreendidos, assim como soluções para alojamento e encaminhamento de animais apreendidos.

De momento, nada disto é uma realidade. Substituir processos de contraordenação que se arrastam até à prescrição por um regime de processos crime sujeitos a demoras iguais ou superiores não é solução.

E não é solução para dissuadir certos atos contra os animais, principalmente quando o recente acórdão do Tribunal Constitucional sobre um crime de maus tratos a animal de companhia refere que a norma legal ofendia, conjuntamente, os artigos 27.º e 18.º n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, por falta de identificação do bem jurídico objeto da tutela penal.

Acresce que a redação dada e as correspondentes exceções são confusas para a aplicação do direito e carecem da objetividade da legislação consolidada de bem-estar animal, o que dificulta muito a tarefa das autoridades fiscalizadoras, pois não se sabe bem onde acaba o regime contraordenacional e começa quadro penal.

A ANVETEM entende que os meios de investigação acionados pelo Ministério Público em determinadas situações, principalmente relacionadas com animais de companhia, contribui de forma determinante para a resolução dos casos, porém, esta discussão não pode ser realizada com esta leviandade.

**Conclusões:**

Pelas razões apontadas e pela complexidade que encerram em si as matérias abordadas, a ANVETEM entende que esta discussão não deve ocorrer de forma extemporânea em fim de legislatura, com objetivos meramente eleitoristas e sem ouvir as entidades diretamente envolvidas no assunto, como sejam a Associação Nacional de Médicos Veterinários dos Municípios, a Ordem dos Médicos Veterinários, a Confederação dos Agricultores de Portugal, a Associação Nacional de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia, Associação Nacional de Médicos Veterinários de Equinos, Associação Portuguesa de Buiatria, Associação Portuguesa de Engenharia Zootécnica, Conselho Superior da Magistratura e acima de tudo, a autoridade competente em matéria de bem-estar animal e interlocutora de Portugal com os restantes Estados-Membros e países terceiros, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, num processo de especialidade com a profundidade que o tema exige.

Vila Nova de Cerveira, 26/11/2021.

O Presidente da Direção